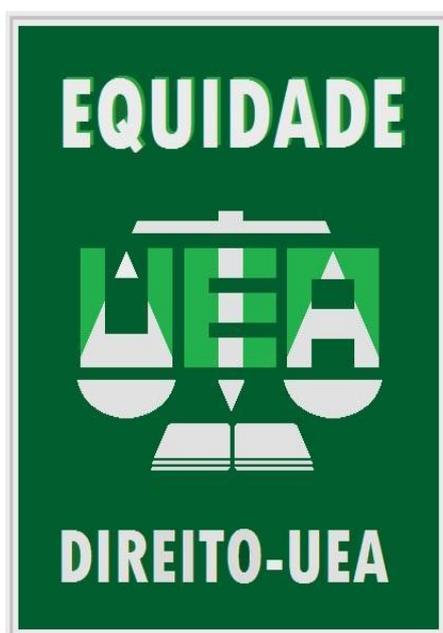


**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA  
EDIÇÕES

editora  
UEA

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA

**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP  
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Msc. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/  
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do  
Amazonas. Vol. 7. Nº 2. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

## **A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUA IMPORTÂNCIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### ***CONCILIATION IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND ITS IMPORTANCE IN CONFLICT RESOLUTION***

**Rosemberg da Silva Oliveira<sup>1</sup>**

**Clodoaldo Matias da Silva<sup>2</sup>**

**Antonio de Lucena Bittencourt Neto<sup>3</sup>**

**Resumo:** O Novo Código de Processo Civil (NCPC) trouxe importantes modificações, dentre elas a conciliação. A conciliação é um método de solução de conflitos, que busca a reconciliação das partes, com a mediação de um terceiro imparcial e habilitado para isso. O NCPC possibilitou a realização de audiências de conciliação para todas as ações judiciais, inclusive aquelas que já estavam sendo processadas antes da entrada em vigor do novo código. A conciliação é importante para a resolução de conflitos, pois tem o poder de aproximar as partes, buscando resultados mais justos e satisfatórios para cada uma. Além disso, a conciliação é um meio mais rápido e barato para solucionar o litígio, pois economiza tempo e dinheiro, já que não é necessário recorrer à Justiça. Com base nesse contexto, esse estudo assume o objetivo de descrever como a conciliação com o advento do NCPC tornou-se um importante instrumento de resolução de conflitos. A metodologia aplicada ao estudo foi a bibliográfica, que forneceu uma abordagem sistemática para identificar, selecionar, resumir e avaliar as fontes primárias e secundárias relevantes para o tema da pesquisa. Por fim, comenta-se que com a inclusão da conciliação no NCPC, a Justiça se torna mais célere e eficiente, pois as partes têm a possibilidade de resolver seus conflitos de forma amigável, sem necessidade de litigar. A conciliação também traz mais segurança jurídica aos envolvidos, pois o acordo é considerado um título executivo, que pode ser usado na execução de sentença, caso as partes não cumpram com os termos acordados.

**Palavras-Chaves:** Conciliação; Mediação; Lei nº 13.105/2015; Novo Código de Processo Civil.

---

1 Graduado do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. E-mail: bergsilva21@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-0297-4493>.

2 Especialista em Educação do Campo pelo Instituto Federal do Amazonas e Metodologia do Ensino Superior pelo Instituto Fase do Amazonas. Graduado em Geografia pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE. E-mail: cms.1978@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3923-8839>.

3 Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (2011). Mestre em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Nilton Lins (2003). Especialista em Administração Pública com ênfase em Direito Público pelo Centro Universitário Nilton Lins (1999). Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (1988). E-mail: antoniodelucena@hotmail.com.

**Abstract:** *The New Code of Civil Procedure (NCPC) brought important modifications, among them the conciliation. Conciliation is a method of conflict resolution that seeks the reconciliation of the parties, with the mediation of an impartial and qualified third party. The NCPC made it possible to hold conciliation hearings for all lawsuits, including those that were already being processed before the new code came into effect. Conciliation is important for conflict resolution because it has the power to bring the parties together, seeking fairer and more satisfactory results for each one. Moreover, conciliation is a faster and cheaper way to solve litigation, as it saves time and money, since it is not necessary to go to court. Based on this context, this study assumes the objective of describing how conciliation with the advent of the NCPC has become an important instrument of conflict resolution. The methodology applied to the study was bibliographical, which provided a systematic approach to identify, select, summarize and evaluate primary and secondary sources relevant to the research topic. Finally, it is commented that with the inclusion of conciliation in the NCPC, Justice becomes faster and more efficient, because the parties have the possibility to solve their conflicts amicably, without the need to litigate. Conciliation also brings more legal security to those involved, since the agreement is considered an enforceable title, which can be used in the execution of sentence, if the parties do not comply with the agreed terms.*

**Keywords:** *Conciliation; Mediation; Law nº. 13.105/2015; New Civil Procedure Code.*

## **Introdução**

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) veio para modernizar a legislação processual brasileira e, com isso, possibilitar a solução de conflitos de forma mais rápida e eficaz. Dentro desse contexto, a conciliação ganhou destaque e se configurou como uma das principais ferramentas de solução de controvérsias. A conciliação é uma forma de resolução de conflitos que permite que as partes cheguem a um acordo para solucionar o litígio.

O NCPC traz em seu bojo diversas disposições com o objetivo de incentivar e facilitar a conciliação. A principal delas é a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação e mediação, antes de se iniciar a instrução do processo. O instituto da conciliação, portanto, está inserido como meio hábil para se alcançar a solução de um conflito de forma rápida e eficaz. Com base nesse contexto, essa pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: Qual o impacto da conciliação no novo código processo civil (NCPC) como método de resolução de conflitos?

Com base nessa problemática a presente pesquisa assume o objetivo de descrever como a conciliação com o advento do NCPC tornou-se um importante instrumento de resolução de conflitos. A escolha do tema, parte do pressuposto de que a conciliação tem sido utilizada como uma importante ferramenta para a solução de controvérsias na Justiça

brasileira. Ela representa uma alternativa mais célere, econômica e adequada para os litígios, pois as partes envolvidas conseguem chegar a um acordo que satisfaça os interesses de ambas.

A resolução de conflitos por meio da conciliação se torna ainda mais interessante ao se considerar que, ao contrário do processo judicial, não é necessário que haja a presença de um terceiro, como um juiz. Assim, as partes podem chegar a um acordo de forma mais ágil, sem depender da solução imposta por uma autoridade externa. Com relação a metodologia aplicada ao estudo, essa foi a bibliográfica, que forneceu uma abordagem sistemática para identificar, selecionar, resumir e avaliar as fontes primárias e secundárias relevantes para o tema da pesquisa.

O NCPC passou a abordar o tema da conciliação de forma mais ampla. Ao longo de seu texto, o código traz diversas disposições relacionadas à conciliação, destacando-se, entre elas, a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação, antes de se iniciar a instrução do processo. Além disso, o código também trata de outras medidas tendentes à solução consensual dos conflitos, como a mediação e a arbitragem, as quais podem ser acordadas entre as partes para obter uma solução amigável.

Dessa forma, o NCPC vem com a intenção de modernizar o sistema processual brasileiro, trazendo novas ferramentas que buscam resolver os conflitos de forma mais célere e eficiente. A conciliação é uma dessas ferramentas, e se mostra como uma alternativa viável para solucionar as controvérsias em que as partes envolvidas possam chegar a um acordo, sem a necessidade da intervenção de um juiz.

Portanto, a conciliação, prevista no Novo Código de Processo Civil, representa uma importante ferramenta para a resolução de conflitos, pois é uma forma de se alcançar um acordo entre as partes sem a necessidade de um terceiro. Assim, ela se configura como um meio viável para se alcançar soluções mais rápidas e eficazes para os litígios.

## **2. O cenário brasileiro e as soluções alternativas de conflitos: mediação, conciliação, negociação, arbitragem e a justiça restaurativa**

À medida que o acesso da população brasileira ao Poder Judiciário é ampliado, a judicialização de conflitos aumenta drasticamente, criando uma excessiva litigância. Isto acontece porque todas as expectativas de resolução dos conflitos são colocadas nas mãos do Estado, como se ele pudesse sempre solucioná-los, o que torna a instituição ineficiente e lenta.

De acordo com Carvalho (2017, p. 172), “o crescimento exponencial das expectativas sociais em relação ao sistema jurisdicional foi um dos fatores que contribuíram para a ineficiência do mesmo”. O acesso à justiça deve ser entendido como uma cláusula de reserva, pois é um direito de todos os cidadãos, mas não pode ser usado como uma solução para todos os problemas.

Segundo Gomes (2019, p. 30), “o uso da Justiça para solucionar conflitos deve ser visto como última alternativa, pois é um direito que deve ser preservado para as situações mais graves e complexas”. Ademais, a Justiça precisa ser usada de forma responsável e de acordo com a lei, pois é a única forma de garantir que os direitos sejam preservados e que a justiça prevaleça. Nesse sentido, os meios alternativos de solução de conflitos seriam outra opção dada à sociedade. Esses meios alternativos incluem a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem e a justiça restaurativa.

- A mediação é uma forma de solução de conflitos em que um terceiro neutro auxilia as partes envolvidas a alcançar um acordo. Lima (2017) explica que, a mediação é uma forma de solução de conflitos, reconhecida e regulamentada pela lei. O mediador, que é um terceiro neutro, tem a função de auxiliar as partes envolvidas a encontrar um acordo, que, geralmente, é mais satisfatório para todos. O mediador não é uma autoridade, não toma decisões por conta própria e não impõe soluções.

Ele é responsável por criar um ambiente de diálogo e para fazer com que as partes sejam ouvidas, compreendidas e respeitadas. O mediador também é responsável por guiar as partes para chegarem a um acordo que atenda aos interesses das partes e leve em conta as suas necessidades, desejos e limites. O mediador atua como um facilitador para a negociação. Ele deve ser imparcial e não tomar partido de nenhuma das partes. O mediador deve possuir capacidade de equilibrar as partes para que nenhuma delas saia prejudicada.

Alves (2019) acrescenta ainda que, o mediador deve possuir conhecimento sobre a questão em disputa para poder orientar e aconselhar as partes a tomar decisões que sejam justas e equilibradas. A mediação é uma alternativa eficaz para a solução de conflitos, pois permite que as partes cheguem a um acordo que seja satisfatório para todos. Ao contrário de um julgamento, a mediação permite que as partes negociem e cheguem a um acordo que atenda às necessidades de ambos, permitindo que as partes mantenham o controle sobre o processo.

- Conciliação é um processo semelhante à mediação, mas o conciliador tem autoridade para decidir sobre o assunto em discussão. O processo é similar ao da mediação, mas o conciliador tem a autoridade para decidir sobre o assunto em discussão. Segundo Pereira (2021), o processo é menos formal que um julgamento e mais rápido do que a mediação. O conciliador é um terceiro neutro que não está envolvido no conflito. Ele ou ela tem o poder de ouvir as partes e ajudá-las a chegar a um acordo mutuamente aceitável.

Em sua obra Lima (2017) comenta que, o conciliador é responsável por guiar as partes através do processo, explicando as regras e direitos e garantindo que todos estejam cientes dos possíveis resultados. Durante a conciliação, as partes têm a oportunidade de discutir suas posições e chegar a uma solução que seja satisfatória para ambas. O conciliador pode ajudar as partes a explorar as opções e identificar áreas de acordo. Após a conclusão bem-sucedida do processo, o conciliador emitirá um acordo que deve ser assinado por ambas as partes.

A Conciliação é um meio eficaz de solução de conflitos, pois ela ajuda as partes a chegar a um acordo amigável e satisfatório. É também mais barato do que processos judiciais e permite que as partes mantenham o controle sobre o resultado. Como o processo é menos formal, as partes também podem manter o conflito em segredo, o que é útil para relações interpessoais.

- A negociação é um processo de solução de conflitos no qual as partes envolvidas se reúnem para debater um assunto e negociar um acordo. Alves (2019, p. 180) comenta que, “o processo de negociação tem como objetivo alcançar um resultado benéfico para as partes envolvidas, buscando a satisfação das necessidades e interesses de ambos”. É importante destacar que o processo de negociação deve ser feito com diálogo e flexibilidade, para que os interesses de ambas as partes possam ser alcançados.

De acordo com Santos (2019), o processo de negociação é baseado em cinco princípios básicos: estabelecimento de um objetivo comum, busca de soluções criativas, equilíbrio entre as partes, busca de informações corretas e compreensão mútua. É importante que as partes envolvidas estejam abertas ao diálogo e à negociação, pois assim será possível chegar a um acordo justo e satisfatório para todos os envolvidos. Além disso, é importante que se mantenha a confiança e a responsabilidade na hora da negociação.

- A arbitragem é um processo de solução de conflitos no qual um árbitro imparcial ouve as partes e faz uma decisão baseada nos fatos. Carvalho (2017) explica que, é um meio de resolver disputas de forma justa, imparcial e eficaz. O processo é conduzido por um árbitro

que ouve a história dos envolvidos e toma uma decisão baseada nos fatos, ao invés de seguir as leis e regulamentos. O árbitro é escolhido pelas partes envolvidas no conflito, e é treinado para ser justo e imparcial.

A arbitragem tem várias vantagens em relação às leis judiciais tradicionais. É mais rápido, mais barato e mais confidencial do que o processo judicial. Além disso, a decisão do árbitro é definitiva e não pode ser recorrida. Por isso, é considerada um meio de resolução de conflitos eficiente e econômico. No entanto, também há desvantagens. Por exemplo, as partes envolvidas podem não estar satisfeitas com a decisão do árbitro, e pode ser difícil reverter a decisão. Além disso, as partes podem não aceitar a imparcialidade do árbitro.

Em suma, a arbitragem é um meio eficaz e econômico de solução de conflitos. É um processo que oferece vantagens significativas em relação às leis judiciais tradicionais, mas também há desvantagens. Por isso, é importante que as partes envolvidas pesquisem cuidadosamente antes de decidir se devem ou não usar a arbitragem para resolver seus conflitos.

- A justiça restaurativa é um processo de solução de conflitos que visa ajudar as partes envolvidas a restaurar seu relacionamento e reconhecer as necessidades e preocupações de cada um. Segundo Gomes (2019), esta abordagem leva em consideração não só as consequências do comportamento, mas também os interesses, necessidades e preocupações de cada um. O processo de justiça restaurativa engloba a criação de um ambiente de diálogo e respeito, onde as partes envolvidas possam expressar suas emoções de forma segura, com o objetivo de entender o problema e chegar a soluções satisfatórias para todos.

Assim, o processo é direcionado ao restabelecimento do relacionamento entre as partes, ajudando-as a restaurar a harmonia entre elas. Além disso, o processo de justiça restaurativa promove a responsabilização das partes, o que pode ajudar a prevenir a reincidência de conflitos no futuro. A Justiça Restaurativa é uma forma de solução de conflitos mais humana, que tem como objetivo melhorar as relações, e não apenas punir. É um processo que pode ajudar a restaurar o equilíbrio entre as partes e criar um ambiente de confiança e respeito.

### **3. A chegada do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e seu impacto no cenário normativo brasileiro**

O Código de Processo Civil (CPC) é o conjunto de leis que regem o processo judicial civil em muitos países. Embora alguns desses países tenham códigos locais, muitos se basearam nos códigos do século XIX desenvolvidos pelos países da Europa continental. De acordo com Silva (2016, p. 381), “origem mais antiga do CPC moderno está nos códigos civis napoleônicos desenvolvidos na França durante o primeiro império francês”.

Seguindo essa linha histórica, Galvão (2016) comenta que, o CPC Napoleônico, promulgado em 1806, foi um marco importante na história da justiça civil. Embora tenha sido criado para servir aos interesses políticos e militares de Napoleão Bonaparte, o código introduziu muitas das práticas jurídicas modernas, como o princípio da igualdade de direitos para todos os litigantes.

Com o passar dos anos, o CPC napoleônico influenciou o desenvolvimento de muitos outros códigos processuais civis em toda a Europa. De acordo com Dirceu (2016), na Alemanha, o CPC da Prússia, promulgado em 1877, foi fortemente influenciado pelo código napoleônico. Da mesma forma, o CPC italiano de 1889 foi baseado no modelo francês. No início do século XX, muitos países adotaram códigos de processo civil modernos baseados no modelo europeu.

Segundo Coelho (2016), o CPC brasileiro foi promulgado em 1940 e foi fortemente influenciado pelo modelo francês. O CPC alemão foi adotado em 1950, e o CPC do Japão foi promulgado em 1977. Atualmente, o CPC é aplicado em muitos países, incluindo os Estados Unidos. Muitos estados americanos possuem seus próprios códigos de processo civil, mas são fortemente influenciados pelas práticas e princípios estabelecidos nos códigos europeus do século XIX.

Dando sequência a cronologia histórica, sobre o tema Meirelles (2016, p. 81) acrescenta que, “o CPC brasileiro foi criado em 1973, quando entrou em vigor a Lei 5.869, que trouxe um novo sistema processual, mais moderno, eficiente e que buscava assegurar a igualdade entre as partes”. O CPC foi estabelecido para regular o procedimento dos processos judiciais no Brasil, com o objetivo de assegurar que os direitos e interesses das partes envolvidas sejam observados, e que o julgamento seja realizado com equidade e justiça.

Para Trindade (2016) o CPC brasileiro é inspirado em modelos de outros países, como o direito francês, o direito alemão e o direito italiano, e tem por objetivo assegurar a uniformidade na aplicação das leis. Ele estabelece os princípios que regem o processo judicial, como a ampla defesa, o contraditório, a igualdade entre as partes, o princípio da

oralidade, a celeridade dos procedimentos, a presunção de inocência e o direito de recorrer, entre outros.

O CPC também estabelece os procedimentos a serem seguidos durante o andamento do processo, bem como os meios de prova permitidos e os prazos para o cumprimento das decisões judiciais. Além disso, o código prevê a possibilidade de execução de sentenças judiciais e estabelece os mecanismos para a resolução de litígios entre as partes. O CPC foi alterado várias vezes desde sua criação, em 1973. Em 2015, o Novo CPC, que trouxe inovações significativas ao procedimento processual, foi aprovado e entrou em vigor em 2016.

Desde então, o sistema processual brasileiro passou a contar com mecanismos mais modernos e eficientes para a solução dos conflitos, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais das partes. O Novo Código de Processo Civil (NCPC), foi promulgado pela Presidente da República, Dilma Rousseff, em março de 2015. Esta foi a primeira vez que o Brasil recebeu um NCPC desde a promulgação do CPC de 1973.

De acordo com Trindade (2016), o NCPC representa um marco importante na história do direito processual brasileiro, pois traz consigo uma série de mudanças significativas na forma como os tribunais tratam os processos judiciais. O principal objetivo do NCPC é modernizar o sistema processual brasileiro, tornando-o mais simples, eficiente e justo. O NCPC foi desenvolvido durante anos de trabalho, com a contribuição de especialistas de diversas áreas do direito.

Meirelles (2016) explica que, o processo de criação iniciou-se em 1998, quando uma comissão foi criada para discutir e elaborar a proposta de um novo código. Em seguida, a proposta foi debatida e aprovada pelo Congresso Nacional em 2009. O NCPC entrou em vigor em março de 2016, após o período de transição de dois anos. Durante esse período, o Tribunal de Justiça de cada Estado foi responsável por adaptar as leis estaduais ao novo código.

Para Coelho (2016, p. 168), “o NCPC trouxe muitas mudanças significativas para o sistema processual brasileiro, algumas das quais são: a introdução da audiência de conciliação, a ampliação do uso de meios alternativos de solução de conflitos, a redução do tempo de tramitação de processos e a limitação do uso de recursos judiciais”. Atualmente, o NCPC está em vigor por todo o país, e tem mostrado resultados positivos, como a redução das taxas de litigância e a maior rapidez na resolução de conflitos judiciais.

Ao definir os principais objetivos do NCPC na Exposição de Motivos, a Comissão de Juristas responsável traçou metas para que os princípios básicos que norteiam o código, ou seja, os seus pilares, possam ser alcançados e para que seja oferecida à sociedade uma prestação jurisdicional eficiente e justa. Assim dispõe o primeiro artigo do NCPC:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Sendo assim, os Pilares do NCPC são fundamentais para o bom funcionamento da Justiça brasileira. Estes pilares foram criados com o objetivo de melhorar a eficiência do sistema judiciário brasileiro, possibilitando a solução de conflitos de forma mais ágil. Estes são: celeridade processual, economia processual, informalidade, concentração dos atos e cooperação entre as partes.

- A Celeridade Processual é a premissa fundamental dos Pilares do NCPC. Segundo Dirceu (2016), esta premissa busca dar maior agilidade ao sistema judiciário, buscando que as demandas sejam julgadas em um menor período de tempo. O objetivo é que o tempo médio entre o ajuizamento da ação e a sentença seja menor, o que possibilita, por exemplo, o uso de meios alternativos de solução de conflitos.

- Economia Processual é outro dos Pilares do NCPC. De acordo com Galvão (2016, p. 202), “esta premissa busca reduzir os custos de ações judiciais, aproximando os processos dos cidadãos”. Para isso, foram criados diversos mecanismos, como a redução dos prazos, a informatização dos processos e a simplificação dos procedimentos. A redução dos prazos visa acelerar os processos, garantindo que todas as etapas sejam cumpridas dentro do tempo previsto. A informatização dos processos, por sua vez, permite que as tarefas sejam realizadas de forma mais eficiente, reduzindo a burocracia e a possibilidade de erros. Por fim, a simplificação dos procedimentos visa diminuir a complexidade dos processos, tornando-os mais simples e acessíveis para todos os usuários.

- A informalidade é outro dos Pilares do NCPC. Silva (2016, p. 307) explica que, “esta premissa possibilita que os procedimentos judiciais sejam simplificados, reduzindo a burocracia e permitindo maior acesso à Justiça”. Com a informalidade, fica mais fácil solicitar documentos, realizar audiências e até mesmo a criação de alvarás. O uso da informalidade também permite aos gestores públicos e aos profissionais envolvidos no processo

administrativo um maior acesso a informações e a possibilidade de acompanhamento mais detalhado dos processos.

Outra vantagem é a redução dos custos administrativos, pois são menos burocracias e menos papéis a serem lidos e processados. Silva (2016) complementa ainda que, a informalidade também permite uma maior flexibilidade na gestão de processos, já que é possível adaptar os procedimentos de acordo com as circunstâncias e contextos específicos. Isso possibilita melhores resultados e uma maior eficiência e agilidade na tomada de decisões.

- Outro dos fundamentos do NCPC é a centralização das ações. Para Meirelles (2016, p. 129), “esse pilar tem como objetivo aprimorar a eficiência da justiça, pois permite a concentração de todos os atos processuais relacionados ao mesmo processo, em um único juízo”. A concentração de atos facilita a solução dos processos, pois possibilita que todas as questões relacionadas ao processo sejam decididas no mesmo juízo, ao invés de cada questão ser decidida em juízos diferentes.

- Por fim, tem-se a cooperação entre as partes no NCPC tem como objetivo promover um processo célere e eficaz, que seja capaz de atender às necessidades das partes com justiça (BRASIL, 2015). Para isso, é importante que as partes trabalhem juntas para desenvolver soluções que possam ser adequadas ao caso. Além disso, as partes devem manter um diálogo aberto e transparente, a fim de facilitar o entendimento e a solução das questões em questão.

Para que se adentre ao tema relativo às mudanças trazidas pelo NCPC quanto aos procedimentos, se faz necessário, primeiramente, distinguir brevemente processo e procedimento. De acordo com Galvão (2016), processo é um conjunto de atividades interdependentes, entre si e com outras atividades, que visam a realização de um determinado objetivo. Já o procedimento é a descrição detalhada de um processo, que visa estabelecer as etapas, responsabilidades, recursos envolvidos e regras necessárias para que seja alcançado o resultado desejado.

No que diz respeito às mudanças trazidas pelo NCPC, o novo Código alterou a forma como os procedimentos judiciais são conduzidos, com o objetivo de aumentar a eficiência e acelerar o rito dos processos. No *rol* das normas fundamentais do NCPC estão os §§ 2º e 3º do artigo 3º, que assim dispõem:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O princípio do estímulo à solução por auto composição, tem como objetivo incentivar o acordo entre as partes em conflito, priorizando a solução extrajudicial dos problemas, de maneira a evitar a necessidade de se recorrer à jurisdição estatal. Tal princípio tem origem na ideia de que o Estado deve se afastar do processo de solução dos conflitos entre os particulares, permitindo que eles encontrem soluções por meio da negociação, do diálogo, da mediação e da conciliação.

Desta forma, as partes têm maior autonomia para definir a solução que melhor atende aos seus interesses, e ao mesmo tempo evita-se a sobrecarga dos órgãos judiciais. Por esta razão, o princípio do estímulo à solução por auto composição contribui para a efetivação do princípio da autonomia privada, possibilitando que as partes sejam as principais responsáveis por encontrar a solução para o seu conflito, com o apoio do Estado somente em casos excepcionais.

Para Dirceu (2016), a mediação e a arbitragem são meios de solução de conflitos que têm sido cada vez mais utilizados, tendo em vista que sua aplicação é mais célere, econômica e eficaz do que o processo judicial tradicional. Dessa forma, busca-se a solução consensual e não a imposição de uma decisão judicial. A arbitragem é um mecanismo de solução de conflitos em que as partes se comprometem a submeter a questão a um terceiro, que é o árbitro, que atuará como juiz, com a função de definir a controvérsia.

Um dos principais diferenciais da arbitragem em relação ao processo judicial tradicional é que o árbitro pode conduzir o procedimento de acordo com as regras estabelecidas pelas partes, o que não é possível no processo judicial. A mediação é outro mecanismo de solução consensual dos conflitos, que, ao contrário da arbitragem, visa ao acordo entre as partes, sendo que a mediação não implica numa decisão, pois a solução do conflito é alcançada por meio da negociação, mediada por um terceiro imparcial.

O Enunciado 371 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais. Tendo em vista a crescente utilização dos mecanismos de solução consensual de conflitos, é cada vez mais necessário que sejam estimulados também pelas instâncias

recursais, pois o seu uso pode contribuir para um processo judicial mais eficiente e ágil, reduzindo o número de litígios e acelerando a prestação jurisdicional aos jurisdicionados.

Por essas razões, é de extrema importância que os métodos de solução consensual de conflitos sejam estimulados também nas instâncias recursais, seja por meio da arbitragem, seja pela mediação, tendo em vista que esses mecanismos podem contribuir para a celeridade do processo judicial, bem como para o alcance de um acordo entre as partes. Além disso, a adoção de métodos de solução consensual de conflitos também é importante para que se possa evitar a fragmentação da legislação, pois com esses mecanismos, as partes podem chegar a um acordo que seja adequado ao caso concreto, possibilitando a redução da judicialização da questão.

Outra vantagem de se estimular a solução consensual de conflitos é que ela possibilita que as partes se aproximem, criando um ambiente mais favorável para a realização de negociações. Dessa forma, as partes têm a possibilidade de chegar a um acordo que seja satisfatório para ambas, sem que haja interferência de um terceiro. Assim, a necessidade de se estimular a solução consensual de conflitos nas instâncias recursais é clara, pois ela pode contribuir de forma considerável para a celeridade do processo judicial, além de proporcionar aos envolvidos o alcance de um acordo viável e satisfatório para ambas as partes.

#### **4. As regras jurídicas que regem a conciliação e a mediação no Novo Código de Processo Civil**

O Código de Processo Civil de 2015 aborda os institutos da mediação e conciliação na Seção V do Capítulo III – “Dos auxiliares da justiça”, entre os artigos 165 e 175, assim como nos casos específicos, como nas ações possessórias (artigo 565) e nas ações de família (artigos 694 e seguintes). No *caput* de seu artigo 166, o Código prevê que a conciliação e a mediação são baseadas nos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

De acordo com Souza (2018), a independência deve ser uma premissa para o desempenho das funções do conciliador e do mediador, assegurando-lhes liberdade de proceder sem sofrer qualquer pressão, externa ou interna. É-lhes permitido recusar, suspender ou interromper a sessão caso não existam as condições necessárias para seu desenvolvimento.

A independência é fundamental para o desempenho dos papéis dos conciliadores e dos mediadores.

A independência, neste sentido, significa autonomia, isenção e imparcialidade dos agentes de mediação. Isto significa que não há pressão externa ou interna que possa interferir nas decisões tomadas pelos agentes. A independência dos agentes de mediação é importante para garantir que eles possam executar suas funções de forma imparcial. Os agentes de mediação têm o dever de agir de forma neutra e isenta de qualquer pressão externa ou interna.

Eles não podem tomar partido ou gravitar em direção a qualquer parte. Em vez disso, eles têm o dever de agir com o intuito de promover o diálogo entre as partes em litígio. Segundo Souza (2017, p. 185), “a independência é igualmente essencial para garantir que o processo de mediação se desenvolva de forma adequada”. Se os agentes de mediação não tiverem a liberdade de tomar suas próprias decisões e agir de forma isenta e neutra, será difícil que o processo de mediação se desenvolva de forma ágil e eficaz.

Além disso, a independência dos agentes de mediação também é importante para garantir que eles não sofram qualquer pressão interna ou externa. Por exemplo, eles não devem sentir-se pressionados a favorecer qualquer parte do litígio ou a aceitar qualquer acordo que não seja o melhor para as partes em litígio. Essa peculiaridade reflete o preceito da impessoalidade, que é a regra que guia a administração pública, e é expresso no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A autonomia da vontade é uma das principais características do Direito Civil brasileiro, o que evidenciou sua importância na codificação do CPC. De acordo com a regra do art. 104 do NCPC, “A vontade deve ser livre, consciente e informada”, o que indica a relevância deste princípio na legislação brasileira. Nesse sentido, a autonomia da vontade tem por objetivo garantir a relevância do ato jurídico, pois trata-se de um princípio que esclarece que as pessoas têm o direito de decidir livremente sobre seus interesses e direitos.

Assim, o ato jurídico somente é válido quando ocorre de forma livre, consciente e informada. Deste modo, o NCPC considera que o ato jurídico deve ser realizado de forma voluntária, para que seja válido. Por isso, ao longo do código, há várias disposições que impõem a observância da autonomia da vontade, especialmente no que diz respeito aos contratos e ao direito de propriedade. Além disso, a autonomia da vontade também é destacada no NCPC por meio de regras que permitem o direito de defesa e o contraditório.

Isso significa que as partes interessadas têm o direito de argumentar e explicar suas posturas diante do juiz, garantindo assim que a decisão do juiz seja fundamentada e baseada nas provas e argumentos apresentados. Para Marinho (2016, p. 127), “a autonomia da vontade também tem reflexos na interpretação das leis, pois ela orienta a leitura das normas jurídicas”. Dessa forma, a interpretação dos dispositivos legais deve levar em conta a autonomia da vontade das partes, o que significa que o intérprete deve considerar o contexto em que o ato foi realizado e as intenções dos envolvidos.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, pois, de acordo com os artigos 190 e 168 do NCPC, as partes têm a possibilidade de modificarem o procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, bem como escolherem, em comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e mediação. De acordo com o artigo 190, o procedimento de conciliação ou mediação não pode ser imposto às partes, mas, sim, estabelecido em comum acordo entre elas.

O artigo determina que se o procedimento for imposto, as partes não se sujeitarão a ele e, portanto, não serão obrigadas a cumprir quaisquer resoluções ou acordos resultantes dele. De acordo com o artigo 168, as partes têm a liberdade de escolher o profissional que desejam para atuar como conciliador ou mediador. Desta forma, elas podem escolher alguém com quem se sintam mais à vontade, alguém que tenha conhecimento da área de interesse e que seja capaz de compreender as particularidades da causa.

Assim, percebe-se que tal dispositivo encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, pois proporciona a liberdade e a flexibilidade necessárias para que as partes possam buscar, por meio da conciliação e da mediação, a solução mais adequada para o seu conflito. Por isso, o artigo 190 e o artigo 168 do Código de Processo Civil são fundamentais para assegurar o direito das partes de optarem livremente pelo procedimento que melhor lhes convier.

A Confidencialidade é um princípio fundamental que regula o direito processual brasileiro, tendo por objetivo assegurar a privacidade das partes envolvidas em um processo judicial, além de proteger a integridade intelectual e moral de todos os seus envolvidos. O artigo 166 do NCPC estabelece o dever de sigilo dos mediadores e conciliadores no processo de mediação ou conciliação, ou seja, o dever de manter em sigilo todas as informações obtidas durante o desenrolar do processo.

O parágrafo 1º do artigo 166 do NCPC traz a obrigação de sigilo de todos os envolvidos no processo, sejam eles mediadores, conciliadores, advogados, partes, testemunhas e qualquer outro envolvido no processo. Tal obrigação se estende a qualquer informação obtida durante o processo, que não poderá ser divulgada, a não ser por decisão judicial ou por acordo entre as partes envolvidas.

O parágrafo 2º do artigo 166 do NCPC prevê ainda que todos os envolvidos no processo de mediação ou conciliação devem manter o sigilo sobre o resultado do processo. Ou seja, todos os envolvidos no processo de mediação ou conciliação devem guardar segredo sobre o que foi acordado entre as partes, assim como sobre qualquer informação obtida durante o desenrolar do processo.

Tal previsão legal é extremamente importante, pois garante a privacidade das partes envolvidas no processo. De acordo com Gomes (2016, p. 348), “a confidencialidade é essencial para a proteção da integridade intelectual e moral de todos os envolvidos no processo de mediação ou conciliação”. A oralidade e a informalidade orientam a mediação e a conciliação no NCPC, pois são métodos de solução de conflitos que permitem aos envolvidos estabelecer um diálogo direto, possibilitando a identificação de interesses comuns e o alcance de um acordo satisfatório para todos.

Dessa forma, a mediação e a conciliação não têm a rigidez dos procedimentos judiciais, que estão sujeitos a regras estritas de direito processual, mas sim a um ambiente de livre negociação, com a participação ativa dos envolvidos. Para Rodrigues (2018), o processo se desenvolve de forma informal, sem a necessidade de seguir os trâmites litigiosos de um processo judicial. Além disso, a informalidade e a oralidade favorecem o desenvolvimento de um processo mais ágil e com menos burocracia, pois não há exigência de documentos específicos ou formalidades.

Assim, as partes podem se comunicar livremente, sem que seja necessária a presença de um terceiro. Por fim, tem-se o princípio da decisão informada no NCPC que, é um dos pilares fundamentais sobre o qual o novo código se baseia. O princípio da decisão informada pressupõe que o juiz deve decidir as questões de forma consciente, informada e ponderada, a partir da observação dos fatos e da análise da causa. O juiz deve, portanto, levar em consideração todas as partes interessadas e ouvir a todos os envolvidos no caso, para garantir uma decisão justa e equilibrada.

Esse princípio também prevê que as partes devem ter acesso a todos os documentos necessários, para que possam ter todas as informações relevantes para a tomada de decisão. O juiz deve, portanto, considerar não apenas os argumentos das partes, mas também os fatos relevantes contidos nos documentos apresentados. O juiz também deve prestar muita atenção às provas, testemunhos e depoimentos apresentados pelas partes, para avaliar de forma completa e justa as questões em questão.

Além disso, o princípio da decisão informada no NCPC prevê que o juiz deve ponderar os interesses em jogo e dar o devido peso às partes interessadas, para garantir que a decisão seja justa e equilibrada. O juiz também deve buscar aplicar a lei de maneira justa e igualitária, garantindo que os direitos de cada parte sejam respeitados. O princípio da decisão informada também prevê que o juiz deve levar em consideração a advocacia de cada parte e deve analisar com cuidado os argumentos de ambas as partes, para garantir que a sentença seja justa e equilibrada.

Convém ressaltar, também, as disposições contidas na Seção V a respeito dos centros judiciários de solução consensual de conflitos. O *caput* do artigo 165 do NCPC determina que os Tribunais criem tais centros, estes deverão realizar as audiências de conciliação e mediação e estimular a auto composição. O artigo seguinte prevê a composição dos centros judiciários, que deverão ser compostos por servidores da magistratura, com auxílio de servidores públicos, bacharéis em direito e demais profissionais da área de solução consensual de conflitos, o parágrafo do artigo dispõe sobre sua composição e organização:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

A Seção V do NCPC também preceitua sobre a forma de seleção dos profissionais que deverão atuar nos centros judiciários. Eles devem ter aptidão para a função, não podendo haver nenhuma discriminação, seja ela de qualquer natureza. Os profissionais que atuam nos centros judiciários devem atender aos princípios de imparcialidade, legalidade, isonomia, moralidade e razoabilidade. Ainda, eles devem seguir o código de ética da solução consensual de conflitos.

O artigo 167, § 5º, da Constituição Federal estabelece que os mediadores e conciliadores que sejam advogados não poderão advogar nos tribunais em que estiverem vinculados aos centros de mediação ou conciliação. Essa disposição visa a assegurar a imparcialidade dos mediadores e conciliadores na condução dos processos que lhes são confiados, pois a advocacia é uma atividade profissional que exige a defesa dos interesses dos clientes, o que não se coaduna com a mediação ou conciliação, cujo objetivo é a busca de um acordo entre as partes.

Além disso, o § 5º do artigo 167 prevê que, aos mediadores e conciliadores, sejam aplicáveis as mesmas hipóteses de suspeição ou impedimento previstas para os juízes. Assim, podem ser impedidos de atuar como mediadores ou conciliadores aqueles que tenham algum tipo de parentesco com uma das partes, que tenham interesses contrários ao da parte ou que tenham tido relação de trabalho com uma das partes.

Em suma, o artigo 167, § 5º, da Constituição Federal estabelece restrições aos mediadores e conciliadores que sejam advogados, para garantir a imparcialidade na condução dos processos de mediação e conciliação. Além disso, aplicam-se as mesmas hipóteses de suspeição ou impedimento previstas para os juízes. Assegurando assim a transparência e a imparcialidade dos mediadores e conciliadores, contribuindo para a solução rápida e eficaz das disputas.

### **Considerações Finais**

A conciliação no NCPC tem sido amplamente aceita como uma forma eficaz de resolução de conflitos. Esta abordagem tem se mostrado útil para ajudar as partes a chegar a um acordo, evitando custos e tempo desnecessários. Ao longo dos anos, a conciliação no NCPC tem sido utilizada com sucesso para lidar com diversos tipos de disputas, desde as mais simples até as mais complicadas.

A conciliação no NCPC oferece aos envolvidos uma oportunidade única de chegar a um acordo amigável, sem a necessidade de uma sentença judicial. Além disso, o processo de conciliação tem o potencial de melhorar a comunicação entre as partes, bem como aumentar a confiança entre elas. Estes fatores contribuem para o fortalecimento da relação entre as partes.

No entanto, apesar de todos os benefícios da conciliação no NCPC, existem algumas limitações que devem ser consideradas. Uma limitação é que, apesar de muito útil, a

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

conciliação no NCPC não é obrigatória para todos os casos e, portanto, pode não ser adequada para alguns casos. Além disso, a conciliação no NCPC pode ser mais eficaz se for realizada por profissionais experientes.

No geral, a conciliação no NCPC como método de resolução de conflitos tem sido de grande benefício para as partes. Esta forma de resolução de conflitos permite que as partes cheguem a um acordo amigável rapidamente e com menor custo. Ademais, a conciliação no NCPC também tem o potencial de aumentar a confiança entre as partes, ajudando a melhorar sua relação a longo prazo. No entanto, algumas limitações devem ser consideradas antes de se optar por esta abordagem para resolver um conflito.

**Referências Bibliográficas**

ALVES, Paulo Luiz Netto. **Soluções alternativas de conflitos na justiça brasileira: a experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Fortaleza: Editora Universitária da UFC, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1996.

\_\_\_\_\_. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Brasília, Distrito Federal: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.129 de 26 de maio de 2015**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 2015.

CARVALHO, Leila. **Mediação e outras soluções alternativas de conflitos na justiça brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Código de Processo Civil: comentado e anotado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIRCEU, José. **Novo Código de Processo Civil: comentado em linhas gerais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GALVÃO, João Francisco. **Novo Código de Processo Civil: comentado e legislação processual civil complementar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOMES, Luiz Guilherme Marinoni. **Mediação e conciliação: os novos desafios no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Novo Código de Processo Civil: comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PEREIRA, Maria de Fátima. **Soluções Alternativas de Conflitos na Justiça Brasileira: Uma Análise Histórica e Comparativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, Lívia. **Soluções Alternativas de Conflitos na Justiça Brasileira: Uma Análise de Casos Reais**. São Paulo: Saraiva, 2019.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

LIMA, Gislene. **Soluções Alternativas de Conflitos na Justiça Brasileira**: Um Estudo de Caso. Brasília: Juspodivm, 2017.

MARINHO, Cristina Maria Souza. **Mediação e conciliação**: direito processual civil e direito de família. 1st ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Tânia Vasconcelos. **O Novo CPC e a mediação e a conciliação**. 2nd ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Anderson. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos na Justiça Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SILVA, Paulo de Barros. **Novo Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Márcia Dias de. **Mediação e conciliação**: novo CPC: comentários e análises do art. 334 ao art. 352. 2nd ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Paulo de Bessa. **O Novo CPC e a mediação e a conciliação**. 2nd ed. São Paulo: RT, 2018.

TRINDADE, Fábio Ulhoa. **Novo Código de Processo Civil**: anotado. São Paulo: Editora RT, 2016.

Data de submissão: 20 de março de 2023.

Data de aprovação: 27 de março de 2023.